

# AS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS NA VISÃO DE ALDO VANNUCCHI E A CONCRETIZAÇÃO DE UM SONHO

Elisandra Riffel Cimadon\*

Aristides Cimadon\*\*

## RESUMO

O direito fundamental à educação é um direito prestacional do Estado, livre à iniciativa privada. O que ocorre é que o Brasil, em razão também de sua história de colonização de exploração, nunca conseguiu consolidar uma educação de forma igualitária em seu território. Os grandes centros sempre ofereceram educação e as pessoas que moravam no interior, para que pudessem participar e usufruir dela, precisavam se submeter a uma nova vida. Foi esse anseio de trazer o ensino para as regiões interioranas que fez com que determinados grupos se reunissem para iniciar um grande sonho, qual seja: o reconhecimento das instituições comunitárias no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Educação. Ensino. Instituições Comunitárias. Marco regulatório.

## 1 A DESCRIÇÃO DE ALDO VANNUCCHI SOBRE O SURGIMENTO DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS: ALGUMAS OBSERVAÇÕES

De acordo com Vannucchi (2013, p. 11), a história da educação no Brasil iniciou-se nos séculos XVI-XVII, com a atuação religiosa. Somente no século XIX ocorreu a criação do ensino elementar. O que se valorizava era um ardor à fé cristã, que mantinha o padrão de um núcleo colonial de apoio religioso, sociocultural e escolar.

Entretanto, as exigências do comércio e da indústria fizeram com que o ensino fosse mais aprimorado para a juventude interiorana. Eis, então, que surge, em 1837, a primeira escola secundária do Brasil, o Imperial Collegio de Pedro II, no Rio de Janeiro, a qual, ao contrário do que se esperava, acabou direcionando o ensino à elite da Corte e das Províncias (VANNUCCHI, 2013, p. 13).

Segundo o autor, em face da ausência do Estado, a solução perseguida foi a união generosa de algumas comunidades para criar, nessas últimas décadas do século XIX e nas primeiras do novo século, escolas de nível secundário gratuitas, mantidas por associações beneficentes e/ou religiosas, cuja finalidade era, efetivamente, preparar os cidadãos para as transformações sociais.

De forma contundente, foi o primeiro passo para almejar o ensino superior que, na época, era denominado “novo sonho”, pois a

[...] complexidade crescente da vida social e econômica dessas zonas de colonização e produção agrícola e industrial, na metade do século XX, exigia, paralelamente, além do desenvolvimento administrativo, comercial e bancário, o crescimento do setor educacional [...] (VANNUCCHI, 2013, p. 14).

O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro nessa iniciativa; sendo que em 1931 passou a funcionar a Faculdade de Ciências Políticas e Sociais em Porto Alegre e, a partir de 1950, no interior do Estado, cansada do não atendimento do Poder Público, a sociedade civil se mobilizou na instalação de escolas superiores, por meio de associações, fundações e consórcios (VANNUCCHI, 2013, p. 14-15).

Nasceram várias instituições comunitárias, quase todas por iniciativa das comunidades e de cunho religioso. Principalmente aquelas que surgem por iniciativa de vários entes da comunidade local, como afirmam Lückmann e Cimadon (2015, p. 68), possuem uma dimensão pública não estatal.

\*Doutoranda da Universidade do Vale do Itajaí; Advogada; elisandra.cimadon@unoesc.edu.br

\*\* Reitor da Universidade do Oeste de Santa Catarina; aristides.cimadon@unoesc.edu.br

Somente após 1964 é que o processo de privatização do ensino foi acelerado, especialmente em razão de que a educação de grau superior ganhou lugar na agenda empresarial, como um negócio expressivo. E, em 1985, a Comissão Nacional da Educação já apontava, em seu relatório final, que o Estado deveria garantir a liberdade de ensino e apoiar as iniciativas educacionais de origem privada ou comunitária (VANNUCCHI, 2013, p. 16).

Entretanto, conforme Vannucchi (2013), objeto deste estudo, somente em 1988, com a promulgada Constituição da República Federativa do Brasil, hoje vigente, é que o *status* constitucional da universidade autônoma se inseriu no ensino superior brasileiro, como se poderá observar nos artigos 207 e seguintes.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 11, de 1996). § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (BRASIL, 1988).

E, obteve reforço com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96, artigo 20 e seguintes.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:  
I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;  
II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei n. 12.020, de 2009).  
III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;  
IV - filantrópicas, na forma da lei. (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Os apontamentos de Vannucchi (2013) parecem relevantes, considerando que não se pode deixar de lembrar que o Brasil, desde o seu descobrimento, foi uma colônia de exploração, podendo ser assim considerado até hoje, diante das comprovações de corrupção que são divulgadas quase que diariamente nos mais diversos meios de comunicação.

A promulgação da Constituição em 1988 foi o marco mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo direitos fundamentais e atribuindo ao Estado obrigações prestacionais, as quais, como é consabido, não são prestadas de maneira suficiente. E, em razão desse não cumprimento suficiente, é que alguns grupos de regiões interioranas se juntaram com o intuito de cumprir o papel do Estado relativamente à oferta do direito fundamental da educação em todos os níveis.

Com a nova República em 1985, a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, avançamos na área educacional, inclusive no Direito Educacional. Aliás, a Lei Magna e a LDB, estão contribuindo com os novos paradigmas jurídicos, para a construção do Direito Educacional. Acrescenta-se que, a partir de 1990 ampliaram-se discussões em relação ao Direito Educacional nos seminários, congressos, simpósios e conferências, na maioria organizada pelo Ipaec – Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação. Todavia, precisamos de contribuições acadêmicas mais específicas das universidades, em especial nas áreas jurídica e educacional. (JOAQUIM, 2009, p. 108).

Sem muitos recursos financeiros e dependendo do trabalho das pessoas ali envolvidas, foram surgindo as primeiras faculdades (assim denominadas na época). Trouxeram a esperança para milhares de pessoas que tinham não somente o sonho de estudar, mas que precisavam evoluir para manter e fazer crescer os negócios herdados pelos pais e avós.

## 2 O CONCEITO DE UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA, DE ACORDO COM ALDO VANNUCCHI

De acordo com Vannucchi (2013, p. 23-24), para se captar o conceito de universidade comunitária, o primeiro passo a ser dado é colocá-la dentro de um contexto histórico, cultural e econômico. O segundo é vê-la também como imagem concreta, respeitando a construção e a sedimentação de cada entidade que assim se autodenomina.

A universidade comunitária é definida pela LDB, art. 20, pelo seu poder instituidor, ou seja, pela caracterização de ser instituída por um grupo de pessoas físicas e jurídicas e que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade, como se mencionou na citação da lei, anteriormente.

Conforme o autor supracitado, em 26 de julho de 1995 foi criada a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), que, muito embora tenha repetido a disposição da lei mencionada, trouxe em seu Estatuto 12 requisitos para que a mantenedora pudesse se enquadrar como universidade comunitária.

Art. 7º - Para o ingresso e permanência de uma Instituição de Ensino Superior na ABRUC, é necessário também que a sua mantenedora preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar legitimamente constituída no país, sob a forma de fundação de direito privado, de associação ou de sociedade civil;

II - pertencer o seu patrimônio a uma comunidade, sem dependência do poder público, de famílias, empresas ou outros grupos com interesses econômicos;

III - aplicar integralmente no território nacional suas rendas, recursos de qualquer espécie e eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

V - não privilegiar seus integrantes, associados, membros, participantes, instituidores ou filiados, na prestação de seus serviços;

VI - ter como instância máxima uma Assembléia ou Conselho com a participação de representantes da comunidade na qual está inserida;

VII - ter o controle da administração da gestão financeira de todos os seus recursos através de organismos com participação da comunidade à qual está vinculada e, no caso das fundações, também através do Ministério Público;

VIII - não remunerar seus dirigentes, integrantes, membros, participantes, instituidores ou filiados, com salários, vantagens, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio, quando no desempenho de suas funções estatutárias, nada impedindo, entretanto, que eles recebam por seu trabalho, no exercício de funções docentes ou administrativas, nas instituições mantidas;

IX - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente a uma entidade pública com finalidades similares;

X - ser reconhecida como entidade de Utilidade Pública Federal, Estadual ou Municipal;

XI - manter sempre presente seu objetivo social, considerada a natureza e o interesse público de suas atividades;

XII - zelar para que o seu patrimônio e suas atividades estejam vinculadas diretamente aos seus objetivos e funções. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS, 2015).

Outra questão que surge quando se trata da denominação universitária é: pública ou privada? De acordo com Vannucchi (2013, p. 30), “[...] dentro do sistema de ensino superior do país, a universidade comunitária representa um modelo alternativo, ou seja, ela não é nem pública, no sentido de estatal, nem privada, no sentido estrito, empresarial. É pública não estatal.”

Entretanto, essa definição não transparece com clareza para a Sociedade e outra via de identificação da universidade comunitária é seu próprio nome e as disposições contidas em seus estatutos e regimentos, os quais disporão acerca do ideário comunitário, comprometimento ético, social e político (VANNUCCHI, 2013, p. 33-34).

A universidade comunitária, enfim, se identifica pela sua gestão participativa e democrática, vivenciada em reuniões periódicas, nas quais se elaboram, se discutem e se revisam não apenas o seu plano de desenvolvimento institucional, mas também o orçamento e a sua fiel execução, com a contribuição da reitoria, dos diretores de faculdade, dos chefes de departamento, dos coordenadores de curso, dos professores, dos funcionários, da representação estudantil e da comunidade externa [...] Universida-

de comunitária é uma universidade sem fins lucrativos, pertence a uma comunidade e dirigida por representantes dessa comunidade, comprometidos com o desenvolvimento dela. (VANNUCCHI, 2013, p. 35-37).

Todavia, com o advento da promulgação da Lei n. 12.881/2013, restaram clarividentes o conceito e o requisito de Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), considerada na dimensão pública não estatal. O seu artigo 1º tipifica e caracteriza as instituições comunitárias, atribuindo-lhes esse caráter público, porém gerido pela sociedade civil (LÜCKMANN; CIMADON, 2015, p. 70).

Essa visão, pública não estatal, é bem caracterizada por Schmidt e Campis (2009, p. 17-37), quando afirmam:

Na mesma direção, Hannah Arendt (1993) mostra que o termo público denota dois fenômenos correlatos, mas não idênticos. O primeiro é que “tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível.” [...] O segundo fenômeno é que o público significa o mundo comum a todos, não no seu sentido físico ou geográfico e sim no de artefato humano; ele tem a ver com “os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem”.

A lei consagra, portanto, a missão dessas universidades comunitárias no sentido da produção de conhecimento significativo para a Sociedade, a transformação de seus alunos em profissionais de excelência e a intervenção positiva na realidade social (VANNUCCHI, 2013, p. 41).

E foi mediante muita insistência e vastas demonstrações de intervenção positiva na realidade social, que as universidades comunitárias começaram a ser vistas de maneira efetivamente relevante. O Estado começou a perceber que elas não possuíam o intuito de substituir ou sabotar seu papel, mas que elas, efetivamente, estariam dando um suporte significativo ao dever prestacional que ele próprio, o Estado, não conseguia fornecer. A partir desse novo olhar, a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias conseguiu apresentar à Frente Parlamentar um projeto de lei que traria, com todas as letras, as comunitárias no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 O PROJETO DE LEI DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS – MARCO REGULATÓRIO DO SETOR, SEGUNDO ALDO VANNUCCHI**

Em 2010, fruto de muito trabalho e intensos debates no Ministério da Educação, a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias do Brasil, o Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas, a Associação Catarinense das Fundações Educacionais, a Associação Nacional de Educação Católica e a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas apresentaram à Frente Parlamentar o Projeto de Lei n. 7.639/2010:

O Projeto Lei n. 7.639/2010, resultado dessa longa porfia, redefine as categorias do ensino superior, distinguindo três modalidades: pública, privada e comunitária. Por esse Projeto, protocolado no dia 13 de julho de 2010, na Câmara dos Deputados, são prerrogativas das instituições comunitárias de educação superior ter acesso aos editais dos órgãos governamentais, receber recursos orçamentários do poder público e oferecer serviços de interesse da sociedade, em parceria com os órgãos governamentais [...] A aprovação desse Projeto constituirá significativa conquista para o modelo comunitário, porque deixa nítida a diferença entre as instituições que têm fins lucrativos e as que não os têm e beneficiará o país com a possibilidade de mais inclusão social de jovens, com menos recursos, no ensino superior. (VANNUCCHI, 2013, p. 113-114).

A entrega desse Projeto de Lei foi um efetivo marco regulador para as instituições comunitárias, considerando que há anos o Estado somente dificultava a existência e a sobrevivência dessas instituições, resistindo em aplicar isenções tributárias, fiscais e cobrando de forma rígida as regulações de oferta de cursos.

Desde a entrega do Projeto de Lei, foram três anos de espera angustiante e de esperança.

#### 4 LEI N. 12.881, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013 E PORTARIA MEC N. 863, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014 – A CONCRETIZAÇÃO DE UM SONHO

Em 13 de novembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 12.881, de 12 de novembro de 2013, a qual “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.” (BRASIL, 2013).

No artigo 1º da Lei supramencionada ficou definida a situação jurídica das instituições comunitárias não mais com o poder instituidor, mas com uma maneira de enquadramento por meio de características próprias, quais sejam:

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênera. (BRASIL, 2013).

E, ainda, em 06 de outubro de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MEC n. 863, de 03 de outubro de 2014, que “Regulamenta o procedimento para qualificação das Instituições de Educação Superior como Instituições Comunitárias de Educação Superior, nos termos da Lei n. 12.881, de 12 de novembro de 2013.” (BRASIL, 2014).

Foi por meio da Lei n. 12.881, de 12 de novembro de 2013 e da Portaria MEC n. 863, de 03 de outubro de 2014, que o sonho da consolidação da instituição comunitária ocorreu com efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do momento em que as instituições públicas, privadas, públicas não estatais receberam a chancela de comunitárias, a realidade dessas instituições passou a ser diferente. Agora, elas possuem sua qualificação regulada e podem cumprir com maior segurança seus fins institucionais.

A realidade é que, sendo comunitárias, as instituições podem gozar das prerrogativas descritas nos incisos do artigo 2º da Lei n. 12.881/13:

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - (VETADO).

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos. (BRASIL, 2013).

Fato é que tanto a Lei quanto a Portaria ajudaram significativamente no reconhecimento das instituições comunitárias, mas, principalmente, no desenvolvimento delas, pois agora podem contar com a chance de participar de editais com recursos públicos, são vistas efetivamente como entidades que são, ou seja, como instituições sem fins lucrativos, que buscam a inclusão social de alunos carentes e que precisam ajudar a construir um país mais justo e responsável.

Só quando confrontamos o ser com um dever-ser, os fatos com as normas, é que podemos apreciar aqueles por estas e julgá-los como conformes com as normas, isto é, como bons, como justos, ou contrários às normas, quer dizer, como maus, como injustos. Só assim poderemos valorar a realidade, isto

é, qualificá-la como valiosa ou desvaliosa. Quem julga encontrar, descobrir ou reconhecer normas nos fatos, valores na realidade, engana-se a si próprio. (KELSEN, 1998, p. 72).

A Sociedade – e aqui se fala em nome dela – orgulha-se em olhar para trás e ver que pessoas que sofreram com a falta de oferta de ensino nas cidades interioranas, que tiveram de sair cedo de casa, muitas com pouca idade, abandonando suas famílias, conseguiram construir o que temos hoje. Podemos ver exemplos de cidades que apresentam universidades comunitárias, as quais proporcionam ensino de qualidade à comunidade na qual estão inseridas, além da continuidade do sonho do reconhecimento pleno das instituições comunitárias.

Vannucchi (2013) mostra que as instituições comunitárias se apropriaram de um espírito diferente das demais instituições públicas ou privadas com fins econômicos. Elas trazem consigo uma alma cultivada por seus fundadores que se volta para a formação do cidadão e o compromisso com o desenvolvimento do ser humano em todos os seus níveis. Nesse sentido, Lima (2009, p. 93-107), quando discorre a respeito das contribuições das instituições comunitárias de Santa Catarina, mostra que a dinamicidade delas na mobilidade social permitiu propulsionar o desenvolvimento por meio da formação profissional das pessoas no interior do Estado, possibilitando a manutenção dos jovens em suas respectivas regiões.

Resta agora, com o advento da lei das instituições comunitárias, fazer cumprir o que ela estabelece, sobretudo no seu artigo 2º:

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:  
I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;  
II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;  
III - (VETADO).  
IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;  
V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos. (BRASIL, 2013).

E mais, resta aprender com o passado e ter consciência que, muito embora estejamos diante de normas vigentes e que finalmente consolidam um justo marco no Direito Educacional brasileiro, os valores são relativos e a justiça absoluta é um ideal irracional, ou seja, “Do ponto de vista do conhecimento racional existem somente interesses humanos e, portanto, conflito de interesses.” (KELSEN, 2001, p. 23).

Conforme Assier-Andrieu (2000, p. 318) coloca, no Direito não se pode fazer tudo, não se pode mandar fazer tudo, mas cabe a cada um fazer sua política e o tratar moralmente, com fins de tratar suas questões da forma mais consciente possível.

As normas mudam, os anseios sociais igualmente, a sociedade está em constante transformação. Entretanto, o sentimento de justiça relativo de que depois de muitas décadas de luta as instituições comunitárias estão finalmente consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro foi além de uma política consciente e moral, tornou-se a concretização do sonho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aldo Vannucchi dedicou sua vida ao ensino e com muita propriedade escreveu a obra tema de composição deste artigo: A universidade comunitária. Evidentemente que não aprofunda os aspectos da atuação dessas instituições, até porque existentes caracterizações diferenciadas de instituições comunitárias. Há as católicas que possuem, em sua atuação, a filosofia proveniente do caráter religioso a que pertencem e atuam de acordo com as especificidades e a missão de suas congregações. Há as evangélicas, cuja racionalidade se diferencia das católicas. Existem as comunitárias filantrópicas, criadas pela sociedade civil em forma de fundações ou associações, bem caracterizadas no Rio Grande do Sul e que desempenham papel importante nesse Estado. Mas há também instituições comunitárias criadas pelo Poder

Público, como fundações de direito privado. Essas últimas formam a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe) em Santa Catarina e têm um papel destacado no desenvolvimento desse Estado.

A concretização e a consolidação normativa das instituições comunitárias ocorreram, agora, o novo desafio é o cumprimento e a sua efetivação. Certo é que assim como o autor, ora homenageado, há vários outros homens que lutaram e que ainda lutam para o desenvolvimento da educação e, conseqüentemente, do Direito Educacional no nosso país.

### *Community institutions in Aldo Vannuchi's view and the realization of a dream*

#### *Abstract*

*The fundamental right to education is a prestacional law of the State, open to private enterprise . What happens is that Brazil, also because of its history of colonization of exploitation, never managed to consolidate an equally education in its territory. Major centers have always offered education and people who lived inside so they could participate and enjoy it, needed to undergo a new life. It was this desire to bring education to the interior regions which caused some groups to come together to start a big dream, namely: the recognition of the Community institutions in the Brazilian legal system.*

*Keywords: Education. Teaching. Community institutions. Regulatory framework.*

#### REFERÊNCIAS

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS. Disponível em: <<http://www.abruc.org.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.881, de 12 de novembro de 2013. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12881.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

BRASIL. **Portaria MEC n. 863**, de 03 de outubro de 2014. Regulamenta o procedimento para qualificação das ICES. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20837&Itemid=1323](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20837&Itemid=1323)>. Acesso em: 22 ago. 2015.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro**: história, teoria e prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, Luiz Gonzaga de. Contribuições das Instituições de Educação Superior da Associação Catarinense das Fundações Educacionais a Santa Catarina e ao Brasil. In: SCHMIDT, João Pedro (Org.). **Instituições comunitárias**: instituições públicas não estatais. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 393 p.

LÜCKMANN, Luiz Carlos; CIMADON, Aristides. A Dimensão Pública das Instituições de Educação Superior Comunitárias. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 7, n. 12, p. 67-80, jan./jun. 2015.

SCHMIDT, João Pedro; CAMPIS, Luiz Augusto Costa. As Instituições Comunitárias e o Novo Marco Jurídico do Público Não Estatal. In: SCHMIDT, João Pedro (Org.). **Instituições comunitárias**: instituições públicas não estatais. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 393 p.

SCHMIDT, João Pedro (Org.). **Instituições comunitárias**: instituições públicas não estatais. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 393 p.

VANNUCCHI, Aldo. **A universidade comunitária**: O que é, como se faz. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2013.